



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 17820/03
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: ANA CLÁUDIA ALMEIDA PEREIRA AMORIM
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 2148 /2005.

EMENTA

- Aposentadoria por invalidez com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



RELATÓRIO

Cuidam estes autos N.º 17820/03, de processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, requerida por **ANA CLÁUDIA ALMEIDA PEREIRA AMORIM**, ocupante do cargo de Odontólogo, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 546,12 (quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 009/2004, datado de 17 de junho de 2004, fls. 51.

Às fls. 38, o feito foi distribuído a este Relator.

A 24.^a Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação n.º 027/04, fls. 39, ressaltando que devem ser anexados aos autos o Laudo Médico original e a Lei que criou os cargos disponibilizados para o concurso público prestado pela Interessada, bem como deve ser retificado o cargo da mesma no Ato de Aposentadoria.

Desta forma, o setor competente providenciou novos documentos e o presente processo foi encaminhado à 24.^a Inspeção da COFIS, que emitiu a Informação Complementar n.º 712/2004, fls. 53, salientando que permanece a falha referente à Lei de criação dos cargos.

O setor competente prestou novos esclarecimentos e o feito foi enviado novamente à 24.^a Inspeção deste Tribunal, a qual providenciou o despacho de fls. 61, sugerindo que os autos fossem encaminhados à 26.^a Inspeção da COFIS, para que esta se manifestasse sobre a legalidade do registro dos atos alusivos ao concurso prestado pela Requerente.

Assim sendo, a competente Inspeção informou que a documentação do referido concurso público não foi remetida a esta Corte de Contas, conforme fls. 62.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



documentos de fls. 69/70, e concluiu que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Laudo Médico de fls. 05, comprovando a incapacidade definitiva da servidora.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, inciso I, da Constituição Federal, art. 40, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98, em consonância com o art. 27, inciso I, alínea "a", art. 28, § 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 1713/01 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, art. 71 da Lei n.º 1190/92 – Regime Jurídico Único.

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 4087/2005, fls. 75, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 546,12 (quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, art. 40, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98, em consonância com o art. 27, inciso I, alínea "a", art. 28, § 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 1713/01 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, art. 71 da Lei n.º 1190/92 – Regime Jurídico Único, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentaria dentro dos parâmetros



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

28 de setembro de 2005.

[Signature] Presidente

[Signature] Relator

[Signature] Conselheiro

Fui presente [Signature] Procurador